



Agência de Viagens e Turismo Ltda.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 50/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO MINIBUS, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

LICITANTE/RECORRENTE: DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP, inscrita sob o CNPJ n.º 03.444.298/0001-17, vem por intermédio do presente, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a decisão que considerou como detentora da melhor proposta a empresa G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI – ME, pelos fatos e direitos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado _ em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. 12.1.1. A petição Recursal deverá ser encaminhada, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail). Para o endereço eletrônico. 12.1.2. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou

subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa. 12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor. 12.3. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 12.4. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. 12.5. Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Data da Sessão: 27/08/2019

Data abertura manifestação Recurso: **16/09/2019**

Data Máxima para apresentação: **18/09/2019**

Data da apresentação: **18/09/2019**

Considerando que o presente recurso administrativo está sendo apresentado na data de **18/09/2019**, temos que o mesmo é tempestivo, devendo ser recebido, apreciado e julgado em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Procedimento licitatório concernente a Pregão Eletrônico de n.º 50/2019, com Registro de Preços, para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículo automotor, tipo minibus, sem motorista, equipados com sistema específico de monitoramento de veículos em tempo real, seguro do veículo e manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Registra-se que no dia 27/08/2019 foi realizada a "Sessão - Disputa - Parte 1 de 1", onde participaram 05 (cinco) empresas, sendo elas: G7 Empreendimentos e Serviços Eireli - ME; Mangabeira Construção e Locação de Maquinas e Caminhões; Sal Aluguel de Carros Ltda

Doannytur

Agência de Viagens e Turismo Ltda.

EPP; Doannytur Agência de Viagens & Turismo Ltda - ME e EvaTur Transportes Ltda, restando todas habilitadas e classificadas para o certame.

Iniciada a etapa de Lances, constatou-se que, das 05 (cinco) empresas participantes, 03 (três) delas apresentaram propostas cujo valor compreendia a quantidade total registrada para o único item constante do Edital, enquanto que as outras 02 (duas), apresentaram proposta que representava o valor unitário do objeto licitado.

Assim, ao final da fase de disputa, obteve-se a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS IRELI - ME	044	24.786.662/0001-05	8.000,00	7.988,64	Sim
2 MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE	042	28.029.393/0001-85	8.000,00	7.988,79	Sim
3 SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP	073	19.226.325/0001-15	960.000,00	7.989,00	Sim
4 DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS &	086	03.444.298/0001-17	960.000,00	924.999,00	Sim
5 EVA TUR TRANSPORTES LTDA	007	05.511.956/0001-71	960.000,00	925.000,00	Sim

Pelo que se depreende da Classificação obtida no presente certame, as propostas foram consideradas como se todas elas tivessem partido do mesmo critério de julgamento, o que não confere a realidade verificada em concreto, tampouco a real intenção dos participantes, já que é evidente que as propostas de 1 a 3 dizem respeito ao valor unitário do único item licitado, e as propostas de 4 a 5 dizem respeito a quantidade total do item licitado ao final de 12 meses, razão pela qual o sistema considerou tais propostas menos vantajosas, o que será combatido por intermédio do presente.

Primeiramente, cumpre consignar que o critério de julgamento para o presente certame foi o de menor preço por item, tendo constado na cláusula 10.1 do Edital o que segue:

10.1. O critério de julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO POR ITEM e o tipo da licitação será o de MENOR PREÇO devendo o Pregoeiro (a), realizá-lo em conformidade com o tipo da licitação e os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, e em sessão ou reunião do Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, que poderá, a seu critério, solicitar auxílio e assessoria de pessoal qualificado do quadro de servidores do município ou externos a ele;



Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Entretanto, conforme pode-se observar do Termo de Referência anexo ao Edital, quanto as "Especificações do Produto e Quantidades", o presente certame conta com apenas um item a ser licitado, sendo ele veículo para locação *"tipo minibus, diesel, com no mínimo 115 cv de potência, mínimo de 09 lugares (8+1), câmbio manual de 6 marchas, airbag para motorista e acompanhantes da 1ª fileira, com ar condicionado, direção hidráulica/elétrica, 0 Km, sem motorista, manutenção preventiva e corretiva a cargo da contratada. Sistema de rastreador, seguro total dos bens, contra si e terceiro e seguro de vida do condutor, passageiros e terceiros. Adesivado com logo do município conforme arte que será fornecido pela prefeitura."*. Senão vejamos:

5. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS E QUANTIDADES

Item	Código TCE	Especificação	Un. Medida	Qtd. Mensal	Qtd. Anual	Valor Unitário	Valor Total
1.	00028676	Locação de veículo tipo minibus , diesel, com no mínimo 115 cv de potência, mínimo de 09 lugares (8+1), câmbio manual de 6 marchas, airbag para motorista e acompanhantes da 1ª fileira, com ar condicionado, direção hidráulica/elétrica, 0 Km, sem motorista , manutenção preventiva e	Mensal	10	120	R\$8.000,00	R\$960.000,00

Dannytur

		corretiva a cargo da contratada. Sistema de rastreador, seguro total dos bens, contra si e terceiro e seguro de vida do condutor, passageiros e terceiros. Adesivado com logo do município conforme arte que será fornecido pela prefeitura.					
--	--	--	--	--	--	--	--

Diante disto, vislumbra-se que das 05 (cinco) empresas participantes do certame, 03 (três) delas apresentaram suas propostas iniciais baseadas no valor total a ser registrado pelo presente processo licitatório, o que se justifica por ser este o único item licitado no caso em análise.

Neste sentido, registra-se que ao ditar as normas que devem ser seguidas pelos Administradores, a Lei nº 8666/93 preceitua que no edital conste o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme inciso X do art. 40, bem como o § 3º do art. 44, que positivou a inadmissibilidade da proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, indicando ainda como devem ser analisadas as propostas no art. 48, II, §§ 1º e 2º, para desclassificação.

Assim sendo, ao adotar o critério de julgamento do certame "menor preço por item", necessário se faz a existência de mais de um produto/item a ser licitado, já que a ideia da licitação por itens está ligada ao parcelamento obrigatório do objeto que será licitado, a fim de possibilitar o recebimento de melhores propostas relacionadas a cada item a ser adquirido pela administração, assim, o objeto é dividido e individualizado em itens, devendo cada item ser considerado uma licitação distinta em um único procedimento, podendo ser adjudicado cada item a diferentes vencedores, o que não poderia ocorrer no caso deste Pregão, ante a unicidade de item.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Ainda, segundo lição de Marçal Justen Filho, a licitação por itens "*consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos*". Continua, ensinando que "*a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória*"

Feitas as breves considerações acima, impende destacar que no presente procedimento licitatório, **optou-se por utilizar o critério de julgamento de menor preço por item, EMBORA O MESMO SÓ CONTASSE COM UM ÚNICO ITEM**, sendo que restou consignado no Edital, que para este mesmo produto seria registrado a quantidade MENSAL de 10 (dez) locações e ANUAL de 120 (cento e vinte) locações, que poderiam ser utilizadas durante a vigência do contrato - 12 (doze) meses.

Sendo assim, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, as 02 (duas) propostas cujos valores compreendiam ao total do registrado, deveriam ter sido ajustadas antes de ser efetuada a classificação baseada apenas em critério numérico, podendo, inclusive, ter sido suscitado pelo Pregoeiro, quando do recebimento das mesmas, e, dentro do valor total apresentado, ter sido efetuado o cálculo para verificação das propostas alinhadas ao critério em questão.



Em consonância com o ocorrido em Sessão, resta claro que o critério de julgamento utilizado no presente certame deu margem a dúvidas aos licitantes, tendo colaborado para o equívoco ocorrido, tanto é que das 05 (cinco) empresas participantes do certame, 03 (três) delas apresentaram suas propostas iniciais de maneira global, o que reforça a necessidade de considerar a proposta ajustada ao valor individual do item.

Neste sentido, caso fosse considerada pelo Pregoeiro a intenção de cada licitante ao formular suas propostas, a correta classificação teria se dado conforme tabela abaixo:

Num.	Razão Social	Oferta inicial	Oferta Final (para um item)	
1	Doannytur Agência de Viagens & Amp	R\$ 960.000,00	R\$ 924.999,00	R\$ 7.708,32
2	EvaTur Transportes Ltda.	R\$ 960.000,00	R\$ 925.000,00	R\$ 7.708,33
3	G7 Empreendimentos	R\$ 8.000,00	R\$ 7.988,64	
4	Mangabeira Construções	R\$ 8.000,00	R\$ 7.988,79	
5	Sal Aluguel de Carros Ltda EPP	R\$ 960.000,00	R\$ 7.989,00	

Sendo assim, incontroverso que **a detentora da melhor proposta apresentada no Pregão Eletrônico n.º 50/2019 é a empresa Doannytur Agência de Viagens & Turismo LTDA-EPP**, que apresentou o valor de R\$ 7.708,32 (sete mil e setecentos e oito reais e trinta e dois centavos) por item, enquanto que a empresa considerada vencedora do certame apresentou o valor de R\$ 7.988,65 (sete mil e novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos por item), **revelando que a correção/ajuste das propostas representará uma economia para os cofres públicos municipais de R\$ 280,30 (duzentos e oitenta reais e trinta centavos) por locação; podendo chegar a R\$ 2.803,20 (dois mil e oitocentos e três reais e vinte centavos) mensal, e R\$ 33.638,40 (trinta e três mil e seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) anual, no decorrer dos 12 (doze) meses de contrato.**

Conclui-se que se trata de requisito meramente formal o modo de apresentação da proposta no caso em análise (valor individual do item ou valor da quantidade total do item

registrado), **uma vez que erros existentes nas propostas podem ser ajustados, desde que não se altere o valor global, não importe em prejuízos à administração e/ou aos demais participantes do certame**, sendo que no presente caso, a forma estabelecida em Edital abriu margem para interpretação equivocada de oferecimento das propostas, não existindo razão para que seja ignorada a melhor e mais vantajosa proposta apresentada em favor da administração, esta a da empresa recorrente, DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP.

Embora seja certo que a administração pública deve seguir as prescrições legais para alcançar o fim almejado, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias, reforçando os argumentos ora tecidos quanto aos critérios de classificação das propostas deste

certame, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, deixando de simplificar atos que não prejudicam a concorrência, ao contrário, não contemplando situações em favor da máquina estatal.

Neste ínterim, apesar de nenhuma das empresas terem sido desclassificadas em razão de suas propostas apresentadas de maneira equivocada, podemos utilizar em favor da recorrente no presente caso, a previsão editalícia constante na Cláusula 10.6, e 22.4, que assim dispõe:

10.6. Não será motivo de desclassificação, simples omissão que seja irrelevante para o entendimento da proposta de preços que não venham causar prejuízo para a Administração Pública, e nem firam os direitos dos licitantes.

(...)

22.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deste modo, conforme mesmo previu a cláusula 22.4 do Edital, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugue-o com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos

procedimentos licitatórios, ampliando-se sempre a disputa entre os interessados, sem comprometer o interesse público.

Neste sentido, revela-se que o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Do mesmo modo, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações, tanto é que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. Senão vejamos:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.(STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social".** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o

Agência de Viagens e Turismo Ltda.
fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico".** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a

fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Além disso, a medida ora pugnada pelo presente visa a observância de critérios como o da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, uma vez que a proposta considerada vencedora não consistiu no menor preço apresentado, ficando claro que para o julgamento das propostas deve ser considerada a que imprima maior economia e vantagem para a administração pública, o que se requer desde já.

DOS PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro,



exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para o fim de corrigir a classificação das propostas, **considerando como vencedora, a empresa DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP,** ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente recurso, devidamente informado, com as presentes razões para a autoridade superior a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa.

Informamos, ainda, que caso não haja a correção da proposta vencedora, será efetuada representação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a fim de ser submetido a análise relativa ao presente processo, verificando-se a irregularidade apontada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande, 04 de setembro de 2019.

DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP

(Representante Legal)